

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL



REF.: Pregão Eletrônico nº 90028/2024 - Contratação de serviços de monitoramento eletrônico (Alarme e CFTV), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90028/2024.

A pregoeira informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, a pregoeira mantém a decisão que declarou a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA vencedora do certame.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7. DG.AJA nº 635/2024 (doc. 390).

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

A empresa recorrente aduz equívocos nas decisões da pregoeira que a desclassificou, bem como a que declarou a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA vencedora do certame. Desse modo, em síntese, alega:

- i) que os vícios apontados como causadores de sua desclassificação seriam detalhamentos técnicos sanáveis;
- ii) que, verificando "a documentação e os itens ofertados por esta, verifica se que ora Recorrida ofertou os mesmos produtos que a Recorrente, mais especificamente no item 13, não sendo, todavia, desclassificada."
- iii) ser incabível a classificação da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, considerando o apontado nos itens 4

(subitem 4.8), item 14 (subitem 14.4) e item 10 (subitens 10.11 e 10.1.16).

A princípio, vale ressaltar que, em razão da complexidade técnica do objeto licitado, tanto a proposta da recorrente como a proposta da licitante vencedora foram apreciadas pelas áreas técnicas desta Corte, as quais apresentaram manifestações, que, por sua vez, serviram como base para as decisões da agente de contratação.

Infere-se das razões recursais que a principal insurgência consiste na decisão que desclassificou a proposta da FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, por acreditar que sua proposta apresentava apenas vícios sanáveis, os quais poderiam ter sido corrigidos via diligência.

Com efeito, a Administração Pública deve-se pautar no formalismo moderado, superando meras irregularidades formais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

ACÓRDÃO 1211/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei

8.666 /1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133 /2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n.)

A situação em questão também é tratada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, que disciplina nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Cumpre trazer, ainda, a título de melhor compreensão dos artigos supracitados, o disposto no Decreto nº 10.024/2024, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, a saber:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

(...)

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,** dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos

licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, infere-se dos normativos supramencionados e do entendimento da Corte de Contas que a juntada de documento, posterior à fase de lances, somente poderá ocorrer para complementar os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor.

No caso concreto, a pregoeira esclarece que a desclassificação da proposta da recorrente ocorreu porque os itens 11, 17 e 18 ofertados não atendiam às exigências estabelecidas no edital, conforme manifestações das áreas técnicas desta Corte, quais sejam, Coordenadoria de Segurança Institucional e Transporte e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (doc. 328).

Por consequência, restou prejudicada qualquer tentativa de diligência para regularizar os vícios sanáveis dos itens 13, 14 e 22.

Nesse contexto, a recorrente se utiliza do presente recurso para substituir, na sua proposta, os itens 11, 17 e 18 ofertados, após a decisão fundamentada da pregoeira, tendo em vista que os referidos itens não atenderam às exigências previstas no edital.

Vale notar, no caso em tela, que aludida conduta da empresa recorrente de substituir itens da proposta, durante a fase de julgamento, não encontra amparo legal, face o disposto nos arts. 18, § 4º, e 41 da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar os princípios da impessoalidade, da igualdade, de vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da mesma norma.

Passo a análise das outras alegações de que **ii)** "a documentação e os itens ofertados por esta, verifica se que ora Recorrida ofertou os mesmos produtos que a Recorrente, mais especificamente no item 13, não sendo, todavia, desclassificada", bem como de que **iii)** os itens 4 (subitem 4.8), item 14 (subitem 14.4) e item 10 (subitens 10.11 e 10.1.16) não atendem os requisitos estabelecidos no edital.

Conforme se depreende do esclarecimento da agente de contratação, o item 13, cujo objeto possui similitude nas propostas das licitantes recorrente e recorrida, quando da apresentação da proposta pela recorrente, não foi objeto de diligência, porque existiam outros itens com vícios irreparáveis. Desse modo, qualquer diligência para saneamento do referido vício não teria o condão de elidir a desclassificação da empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA.

Por fim, a conformidade da proposta da empresa vencedora com as especificações técnicas exigidas no edital foi devidamente apreciada pelas áreas técnicas deste órgão (PROAD n. 8130/2024).

Assim, observa-se a atuação cuidadosa da pregoeira no seu poder-dever de diligenciar, visando o resultado útil da(s) diligência(s) e o respeito aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Face o exposto, endossando as razões da pregoeira, conheço do recurso interposto pela empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, para, no mérito, negar-

lhe provimento, porquanto a proposta ofertada pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA atende os requisitos estabelecidos no edital, devidamente constatados pelas áreas técnicas deste Tribunal.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 6 de janeiro de 2025.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal